



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001519-26.2017.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
RECORRENTE : Antônio Batista do Nascimento
ADVOGADO : José Marcílio Batista
RECORRIDA : A Justiça Pública

PRELIMINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM. Suposta extrapolação dos limites da admissibilidade. Inocorrência. Decisão em sintonia com o art. 413 do CPP. **Rejeição.**

– Não há que se falar em excesso de linguagem se, na sentença de pronúncia, a Magistrada limitou-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios de autoria em relação ao acusado, bem assim a assinalar a possível incidência de qualificadoras do tipo.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/90. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Legítima defesa e falta de elementos probatórios mínimos a respaldar a decisão. Alegações que necessitam de prova inconteste. Presença de indícios suficientes de

autoria e prova da materialidade do crime doloso contra a vida. Necessidade de submissão do acusado ao Tribunal do Júri Popular. Qualificadoras. Exclusão. Impossibilidade. Eventual dúvida a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. *Decisum* mantido. **Desprovimento do recurso.**

– Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material de crime de homicídio doloso, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

– Outrossim, em sede de recurso criminal em sentido estrito, para o reconhecimento da legítima defesa, faz-se imprescindível que a prova coligida evidencie, de forma irrefutável, livre de dúvidas, ter o agente, ao praticar a ação delituosa, agido sob o manto da retromencionada causa excludente de antijuridicidade, condição não vislumbrada na hipótese em comento.

– Ponto outro, incabível a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, requerida pelo recorrente, já que tais circunstâncias não se mostram manifestamente improcedentes, de modo que seu exame deve ser delegado ao Tribunal do Júri.

– Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, Antônio Batista do Nascimento, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/90.

Quanto aos fatos, infere-se da prefacial acusatória (fls. 02/05), *in verbis*:

"(...) Antônio Batista do Nascimento matou Francisco de Assis Patrício de Sousa, no dia 8 de novembro de 2012, por volta das 17:30 horas, no sítio Santa Cruz I, localizado na cidade de Piancó/PB, mediante disparos de arma de fogo, em virtude de meras divergências pretéritas existentes entre o autor do fato e a vítima (motivo fútil) e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa desta última (modo surpresa), o que consubstanciou a prática do crime tipificado no Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, c/c o Art.12, I, da Lei n 8.072/90.

Tal imputação é feita com base nos elementos de informação colhidos durante o curso do inquérito policial utilizado como base para o oferecimento da presente denúncia, no bojo do qual restou constatado que Antônio Batista do Nascimento já havia tentado ceifar a vida de Francisco de Assis Patrício de Sousa, mediante golpes de facão, atingindo-o na face, fato-ocorrido há alguns anos.

Posteriormente, no dia 8 de novembro de 2012, por volta das 17:30 horas, denunciado e vítima discutiram novamente, tendo o primeiro se deslocado até sua residência e se armado de uma espingarda, oportunidade em que, ao retornar, efetuou um primeiro disparo de arma de fogo, atingindo a vítima na região do abdômen (região do flanco esquerdo); ato contínuo, a vítima correu alguns metros e caiu no chão, momento em que o denunciado efetuou um segundo disparo, atingindo-a na cabeça (região pré auricular esquerda), empreendendo fuga logo em seguida.

Posteriormente, o então investigado se apresentou

espontaneamente à autoridade policial, oportunidade em que, ao ser interrogado, confessou a prática do delito em questão, esclarecendo que realmente efetuou os disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte de Francisco de Assis Patrício de Sousa, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas e declarantes, que afirmam, de forma incontestada, que o denunciado matou Francisco de Assis Patrício de Sousa; outrossim, o laudo tanatoscópico atesta a materialidade do delito, conforme pode ser visto através da documentação encartada às fls. 37/40.

Desta forma, resultam evidenciados indícios suficientes da prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, uma vez que a animosidade existente entre o autor do fato e a vítima é absolutamente desproporcional ao comportamento do agente, o que demonstra o motivo fútil. Nesse mesmo sentido, o fato de o denunciado, logo após a discussão travada com a vítima, ter se deslocado até sua residência e se armado com uma espingarda, retornando ao local onde a vítima se encontrava e efetuando 2 (dois) disparos de arma de fogo, revela claramente que a conduta foi empreendida com o uso de recurso (modo surpresa) que dificultou a defesa do ofendido. (...).”

Denúncia recebida em 03/06/2014, fl. 64.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, a douta magistrada primeva proferiu decisão, com base no art. 413 do CPP, pronunciando Antônio Batista do Nascimento, ora apelante, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c o art. 1º, I, da Lei 8.072/90 (fls. 119/121).

Irresignado, por meio de advogado constituído, o réu interpôs recurso criminal em sentido estrito, em cujas razões, alega-se, inicialmente, que a decisão de pronúncia merece ser anulada, tendo em vista que sua fundamentação extrapolou os limites de mero juízo de admissibilidade, inerentes ao ato.

Outrossim, em suma, pugna-se pela absolvição, *ad argumentum* que agiu em legítima defesa, além de que não há provas da autoria suficientes a justificar a pronúncia.

De forma subsidiária, requer a exclusão das

qualificadoras, sob o pretexto de que estas não estão presentes na conduta delituosa (fls. 114/137).

O representante do *Parquet a quo*, em contrarrazões acostadas às fls. 140/150, rebateu as razões do recorrente e defendeu a manutenção integral da decisão recorrida.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 151).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, que diz ser intempestivo (156/160).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

– Da admissibilidade

Ab initio, com a devida vênia ao entendimento exposto no parecer ministerial de fls. 156/160, o presente recurso criminal em sentido estrito foi manejado tempestivamente. Veja-se:

É certo que a obrigatoriedade de intimação pessoal da decisão de pronúncia restringe-se aos réus que se encontram presos, pois, sabido que se estiverem soltos basta a intimação de seu advogado, a teor do art. 392, do CPP.

Todavia, no caso *sub examine*, embora dispensável, a intimação pessoal do réu, Antônio Batista do Nascimento, foi devidamente efetivada, conforme se evidencia do mandado e certidão de fls. 122/122v, não podendo, portanto, ser desconsiderada para fins de contagem do prazo recursal, já que se trata de ato processual válido (apesar de não obrigatório).

Assim sendo, considerando que o réu foi pessoalmente intimado da pronúncia no dia 27/01/2017 (sexta-feira), o prazo para recurso teve início em 30/01/2017 (segunda-feira) e se encerrou na data de 03/02/2017 (sexta-feira), sendo este o dia em que o recurso defensivo foi interposto (ver fl. 124), de modo que a irresignação defensiva apresenta-se tempestiva.

Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

1. Preliminar de Nulidade por Excesso de Linguagem

Antônio Batista do Nascimento, por intermédio de sua defesa, suscita a preliminar de nulidade da pronúncia em razão do excesso de linguagem na prolação do *decisum*.

Afirma que "**HÁ NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, tendo em vista que a douto Magistrada, data venia, transbordou os limites estritos do simples Juízo de Admissibilidade, externando entendimento caracterizador de um Juízo de Certeza." sic (fl. 126). Negrito original.

Sem razão o recorrente.

In casu, em que pese a insatisfação defensiva, da simples leitura da pronúncia, depreende-se que a decisão *primeva* respeitou a isenção exigida nesta seara, para que não houvesse interferência no julgamento dos Senhores Jurados, tendo a douta magistrada *a quo* agido com o cuidado necessário, evitando adentrar no âmbito da certeza, senão vejamos:

"(...) O Ministério Público à época, por intermédio de seu representante nesta Comarca, denunciou ANTÔNIO BATISTA DO NASCIMENTO qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 12, inciso I, da Lei Nº 8.072/90, pelo fato do denunciado, no dia 08 de novembro de 2012, por volta das 17h30min, no Sítio Santa Cruz I, Zona Rural de Piancó - PB, ter assassinado com disparos de arma de fogo, a vítima FRANCISCO DE ASSIS PATRÍCIO DE SOUSA, provocando na vítima os ferimentos constantes em Laudo Cadavérico constante as f. 43/44.

(...)

O processo percorreu em sua inteireza o leito do Devido Processo Legal, tendo inclusive oportunizado a defesa a arrolar testemunhas por ocasião de defesa preliminar, com dita o artigo 406, §32 do CPP. Ao compulsar o caderno processual, vislumbra-se que a defesa preliminar veio aos autos com a indicação de testemunhas. Destarte, não houve macula ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Pelo dito, não há nulidades a serem sanadas, nessa fase processual.

Diz a lei, em seu art. 413 do Código de Processo Penal, que o juiz pronunciará o réu quando se convencer da

existência do delito e houver indícios de ser ele o autor do tipo penal.

É cediço que a pronúncia, de cunho Istricto sensu', é decisão meramente interlocutória mediante a qual o Juízo declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria.

Leciona o jurista José Frederico Marques:

"A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no plenário do júri".

A decisão de pronúncia, portanto, sendo sentença de admissibilidade da acusação, funda-se em juízo de suspeita, diferente do juízo de certeza que norteia o caminho da condenação.

Nesse desiderato, não se aplica a conhecida teoria do "in dubio pro reo", mas sim o uso da inversão da máxima, para utilização do "In dubio pro societate", sendo a favor da sociedade que se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela malha probatória processual caracterizada nos autos. Destarte, passo a análise dos elementos contidos nos autos.

Dentre as hipóteses previstas no art. 413 do Código de Processo Penal, segundo o que pretendem as partes, com a acusação pugnando pela pronúncia do acusado e a defesa, pugnando pela absolvição sumaria do denunciado, tenho que tais teses devem ser apreciadas pelo douto Conselho de Sentença -Juízo Natural da Causa, como catalogado na Carta Ápice.

Impende frisar, por oportuno, como se infere da dicção do art. 413 do Código de Processo Penal, para a determinação da autoria, exige apenas indícios contra o réu, mas para a existência do crime reclama a certeza.

Pelo exame percuciente dos autos, verifica-se que a materialidade do delito encontra-se sobejamente demonstrada por meio Laudo Cadavérico constante as f. 43/44.

Outrossim, no que diz respeito à autoria do crime praticado, depreende-se do lastro probatórios fortes e veementes indícios de que o réu, é autor do delito de homicídio qualificado.

(...)

Segundo a moldura legal do art. 413, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria.

Portanto, analisando o caderno processual, não vislumbro, a priori, a existência de qualquer circunstância extreme de dúvida que exclua a

antijuridicidade, devendo este ser submetido ao Tribunal do Júri Popular.

(...)

Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, pode o magistrado julgar improcedente à pretensão punitiva estatal, deixando de pronunciar o réu; sendo que eventuais dúvidas sobre tais circunstâncias deverão ser dirimidas tão somente pelo Tribunal do júri.

Portanto, a pronúncia é medida que se apresenta inescusável.

Quanto às qualificadoras, entendo que a análise das questões devem ser levadas ao tribunal do júri, eis que há indícios de que o acusado praticou o crime por motivo fútil (divergências anteriores) e mediante meio que dificultou a defesa da vítima (modo surpresa).

Conclui-se, assim, nessa fase processual, pela presença das qualificadoras, como entende o Ministério Público.

No mesmo trilho, consignam-se que as qualificadoras, só poderão ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrar-se absolutamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. (...)."

Como se vê, tem-se que a eminente juíza de piso, sem se manifestar de forma incisiva acerca da culpabilidade do acusado, enfrentou todas as teses apresentadas (da acusação e da defesa) e concluiu pela existência de prova da materialidade do crime de homicídio qualificado, bem como de indícios suficientes de sua autoria, sendo que o fez com prudência e parcimônia.

De tal sorte, a decisão não padece de excesso de fundamentação, tampouco contém linguagem inadequada, capaz de influenciar os jurados.

A propósito:

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRONÚNCIA MANTIDA.

DESPROVIMENTO. Não há que se falar em nulidade da pronúncia se o magistrado, ao fundamentar a procedibilidade da acusação, utilizou-se de linguagem moderada e prudente, inapta a influenciar os jurados em sua deliberação. Para a admissão da sentença de Pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido o réu a julgamento popular. Na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a tese de desistência voluntária, se não demonstrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa." (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002698920168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 05-12-2017).**

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL) - **SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO - EXCESSO DE LINGUAGEM - INEXISTÊNCIA** - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - PLEITO QUE SE EQUIPARA À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM MATÉRIA CRIMINAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CPP - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. - **A mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é causa para configurar excesso de linguagem na sentença de**

pronúncia, já que inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes. Precedentes. - Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002132220178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 21-09-2017). Em ambas, destaques nossos.

Diante de tais fundamentos, **rejeito a preliminar de excesso de linguagem suscitada pela defesa de Antônio Batista do Nascimento.**

Do mérito

Sem embargo, ao analisar os autos, mormente a decisão atacada (acima transcrita), verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. **Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteadado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413, §1º, do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo de exame tanatoscópico/cadavérico encartado às fls. 41/44 e laudo de exame em local de morte violenta de fls. 55/63.

Por outro lado, há nos autos indícios suficientes a indicar o ora recorrente como autor do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

Frise-se, aliás, que o réu/recorrente ao ser interrogado, tanto na fase inquisitória quanto em juízo (fls. 29 e mídia anexada à contracapa interna), admitiu ser o autor dos disparos efetuados contra a vítima, Francisco de Assis Patrício de Sousa, fato ocorrido no dia 08 de novembro de 2012, por volta das 17h30min, no sítio Santa Cruz I, localizado em Piancó/PB.

Portanto, não há que se falar em falta de elementos suficientes a respaldar a submissão o pronunciado ao júri popular.

2. Da legítima defesa alegada

Conforme relatado alhures, o recorrente alega que o réu teria agido sob o pálio da legítima defesa.

Afirma-se que o réu agiu em legítima defesa, visto que a vítima, após uma breve discussão com o acusado, simulou sacar um facão que trazia na cintura, momento em que disparou contra ela.

Justifica-se o ato, notadamente, na existência de animosidade antiga entre o acusado e o ofendido, o qual, aliás, afirma que

vinha lhe fazendo constantes ameaças de morte, em decorrência de anteriormente ter desferido um golpe de facão contra a face daquele, durante uma luta corporal travada entre eles.

Com efeito, não há como negar que existem nos autos elementos probatórios quanto à ocorrência de uma briga envolvendo o pronunciado e a vítima, antecessora ao fatídico evento criminoso narrado na prefacial acusatória, entretanto, tal situação, por si só, não respalda a existência da alegada excludente de culpabilidade, ademais, inexistente prova cabal e inequívoca a respaldar a absolvição sumária do réu, com base na legítima defesa, conforme requerido pela defesa.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP – RT 587/296)

Destarte, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a

vida.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF - RT 730/463).

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para a do in dubio pro societate, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP - RT 587/296).

"(...)

- O art. 413 do CPP determina que a decisão de pronúncia esteja fundamentada no sentido de apontar a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, não se exigindo, assim como na denúncia, a descrição detalhada da conduta de cada um dos acusados quando tal tarefa se mostrar realmente impossível, bastando a descrição genérica da participação de cada agente, sob pena de impunidade.

*- **Existindo nos autos indícios de materialidade e autoria, a lei prevê que o juiz deve proferir a sentença de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, cujo único objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, tendo natureza meramente processual, não produzindo res judicata.***

- Deve-se manter a sentença de pronúncia quando as provas colhidas acarretam dúvida sobre a presença de animus necandi na conduta do réu.

"(...)

*- **Na fase de pronúncia, a qualificadora só pode ser excluída quando se mostrar manifestamente improcedente e descabida, sem respaldo na prova dos autos.***

- A participação de menor importância (causa de diminuição de pena) não é matéria a ser enfrentada na fase de pronúncia, cabendo à defesa do acusado a formulação do respectivo quesito no momento oportuno, para que a matéria seja levada à apreciação do Conselho de Sentença.

- Diante da gravidade em concreto do delito, mostra-se necessária a manutenção do agente no cárcere, como forma de garantia da ordem pública. Inteligência do art. 312 do CPP. Liberdade provisória indeferida.

- **Preliminar rejeitada. Primeiro recurso provido em parte. Segundo recurso desprovido.” (Rec em Sentido Estrito 1.0115.11.000193-6/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013 – ementa parcial).** Destaques nossos.

Assim, mantenho a decisão de pronúncia para que Antônio Batista do Nascimento, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Piancó.

3. Das qualificadoras do tipo

No caso *sub examine*, requereu-se, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras do homicídio reconhecidas no *decisum a quo*.

No que concerne às qualificadoras, como cedo, aquelas reconhecidas na sentença de pronúncia somente podem ser decotadas se forem manifestamente improcedentes, posto que, se deve deixar ao Tribunal do Júri o exame de suas existências e prevalências.

In casu, quanto ao motivo fútil (inciso II do § 2º do art. 121 do CP), verifico que existem elementos indiciários a justificá-lo.

É que, consoante se extrai dos autos, sobretudo da prova oral coligida, a motivação do crime, ao que parece, teria sido insignificante, pois, resultante do fato de uma briga que o acusado teve com a vítima, ao que consta ocorrida por motivos banais, situação que o levou a buscar uma espingarda e, com ela, desferir disparos contra o ofendido.

Ponto outro, evidencia-se no caderno processual a presença de circunstâncias suficientes, ressalte-se os depoimentos de testemunhas presenciais do fato, indicando que à vítima não foi dada qualquer chance de defesa, pois, ao cair ao solo, atingida pelo primeiro disparo no peito, o increpado se aproximou e, depois de recarregar a arma, efetuou outro disparo (tiro de misericórdia) na testa, fato que, por si só, respalda a inclusão da qualificadora contida no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

De tal sorte, o reconhecimento das qualificadoras não se mostra absurdo e/ou manifestamente improcedente, o que obsta a

extirpação das mesmas.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, após a prolação da decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação que não se verifica, in casu. II - Em respeito ao princípio do juiz natural, por imperativo legal, compete ao Tribunal do Júri, por meio do Conselho de Sentença, a verificação da ocorrência ou não das qualificadoras. Precedentes. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 1158246/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. (...)." (STJ. AgRg no AREsp 1131441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017- aparte da ementa). Em ambas, destaques nossos.

Dessa forma, o caso é de manutenção *in totum* da decisão recorrida.

Pelo exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **REJEITO E PRELIMINAR DE NULIDADE** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que Antônio Batista do Nascimento, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Exmo. Sr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**